




EAP CEFS 2026

APOSTILA REVISIONAL - DIREITO PENAL

MILITAR - CAPÍTULO 1



 (31) 98021-5992

 @juridico.dc

 dcpreparatorio@gmail.com



Jurídico DC

DIREITO PENAL MILITAR

APOSTILA REVISIONAL

DC JURÍDICO

Capítulo 1 – Lei Penal Militar no Tempo e no Espaço

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O **Direito Penal Militar** é o ramo especializado do Direito Penal que estabelece as regras jurídicas vinculadas à proteção das instituições militares e ao cumprimento de sua destinação constitucional. Sua especialidade decorre da natureza dos bens jurídicos tutelados: a **autoridade, a disciplina, a hierarquia, o serviço, a função e o dever militar**.

A base constitucional do Direito Penal Militar está no **art. 142 da Constituição Federal**, que dispõe sobre as Forças Armadas como instituições nacionais permanentes, organizadas com fundamento na **hierarquia e na disciplina**, sob autoridade suprema do Presidente da República, destinadas à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, quando legalmente requisitadas, à garantia da lei e da ordem.

A missão constitucional das Forças Armadas abrange três pilares fundamentais: (1) a **defesa da Pátria**; (2) a **garantia dos poderes constitucionais**; e (3) a **garantia da lei e da ordem**, quando legalmente requisitadas. O STF já assentou que essa terceira atividade constitui missão militar típica, mesmo que aparentemente não o seja.

ATENÇÃO – Regime Jurídico dos Militares

Os militares constituem categoria própria de servidores públicos, com regime jurídico diferenciado, disciplinado pelo Estatuto dos Militares (Lei n.º 6.880/80). Essa lei define o conceito moderno de militar e lista as classes correspondentes. Não se confundem com os servidores civis regidos pela Lei n.º 8.112/90.

1.1. Crimes Militares Próprios e Impróprios

O Código Penal Castrense (CPM) — Decreto-Lei n.º 1.001/1969 — tipifica duas categorias de crimes militares:

(a) **Crimes militares próprios**: aqueles que só existem no âmbito militar, sem correspondente no direito penal comum, como a deserção (art. 187, CPM) e o abandono de posto (art. 195, CPM). Tutelam bens jurídicos eminentemente militares.

(b) **Crimes militares impróprios**: aqueles que têm figura análoga no direito penal comum, mas que, praticados em determinadas circunstâncias, submetem-se ao CPM — como o homicídio (art. 205, CPM), o furto (art. 240, CPM) e o estupro (art. 232, CPM).

1.2. Competências da Justiça Militar

O constituinte atribuiu à **Justiça Militar da União** competência para processar e julgar crimes militares definidos em lei (art. 124, CF), e à **Justiça Militar Estadual** para julgar militares dos Estados, ressalvada a competência do Tribunal do Júri quando a vítima for civil (art. 125, §4.º, CF).

CRITÉRIO	JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO	JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL
Competência Cível	NÃO possui competência cível	Possui — julga atos disciplinares militares
Sujeito	Julga militares e civis	Julga somente militares estaduais (PM, CBM, PRE)
Crimes	CPM — próprios e impróprios	CPM — próprios e impróprios
Júri	Não se aplica	Júri quando vítima for civil

1.3. Princípio da Insignificância nos Crimes Militares

O tema é controvertido. A posição majoritária — adotada pelo STF — é pela **inaplicabilidade do princípio da insignificância aos crimes militares**, sob pena de afronta à autoridade, hierarquia e disciplina, bens jurídicos cujos valores transcendem a simples relação entre agente e vítima.

A hipótese mais cobrada em concursos envolve a **posse de entorpecente em local sujeito à administração militar** (art. 290, CPM). O Plenário do STF é firme na inaplicabilidade da insignificância a essa conduta, independentemente da quantidade de substância apreendida (ARE 856.183 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 30/06/2015).

RESSALVA IMPORTANTE — Exceção Jurisprudencial

O STF admitiu a aplicação da insignificância em crimes militares quando presentes os mesmos pressupostos exigidos para os crimes comuns e desde que não haja comprometimento da hierarquia e disciplina militares (HC 107.638/PE). Trata-se de exceção de aplicação restrita.

Além disso, o próprio CPM prevê hipóteses de atipicidade congênita: na lesão levíssima (art. 209, §6.º) e no furto atenuado (art. 240, §1.º), o juiz pode considerar o fato como infração disciplinar em vez de crime.

JURISPRUDÊNCIA ESSENCIAL — STF (Info 945)

Violência contra inferior (art. 175, CPM): não se aplica a insignificância porque os bens tutelados são a autoridade e a disciplina militares — e não apenas a integridade da vítima. Além disso, o réu pode ser condenado mesmo que, no curso do processo, perca a condição de militar (HC 137.741 AgR/RS, Rel. Min. Rosa Weber, j. 25/06/2019).

1.4. Crime de Pederastia — ADPF 291 e Teoria do Impacto Desproporcional

O crime de pederastia (art. 235, CPM), que veda atos libidinosos em lugar sujeito à Administração Militar, foi submetido ao controle de constitucionalidade pelo STF na **ADPF 291**. A conclusão foi que o delito foi recepcionado pela CF/88, mas as **expressões alusivas à homossexualidade não foram recepcionadas**.

O Min. Luís Roberto Barroso utilizou a **teoria do impacto desproporcional** (*disparate impact*), originária da jurisprudência norte-americana, para demonstrar que a norma, embora formalmente neutra, produz efeitos sistematicamente prejudiciais sobre militares homossexuais — configurando discriminação indireta, incompatível com o princípio da igualdade.

2. APLICAÇÃO DA LEI PENAL MILITAR NO TEMPO E NO ESPAÇO

2.1. Abolitio Criminis e Retroatividade da Lei Penal (arts. 2.º e 3.º, CPM)

As regras de direito intertemporal no CPM guardam grande semelhança com as do Código Penal comum. O art. 2.º consagra a **abolitio criminis** (supressão do tipo incriminador) e, no §1.º, a **novatio legis in melius** (retroatividade da lei mais benigna), inclusive após sentença condenatória irrecorrível.

Art. 2.º, CPM – Lei supressiva de incriminação

Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando, em virtude dela, a própria vigência de sentença condenatória irrecorrível, salvo quanto aos efeitos de natureza civil. §1.º A lei posterior que, de qualquer outro modo, favorece o agente, aplica-se retroativamente, ainda quando já tenha sobrevindo sentença condenatória irrecorrível. §2.º Para se reconhecer qual a mais favorável, a lei posterior e a anterior devem ser consideradas separadamente, cada qual no conjunto de suas normas aplicáveis ao fato.

PONTO CRUCIAL – Vedação à Lex Tertia no Direito Penal Militar

O CPM proíbe a combinação de leis no tempo (lex tertia). Ao contrário do debate que surgiu no direito penal comum — e que resultou na Súmula 501-STJ —, o Código Penal Militar vai além: veda também a mistura entre o sistema penal militar e o penal comum.

Exemplo de aplicação: o estupro é crime hediondo no Código Penal comum (art. 1.º, V, Lei n.º 8.072/90), mas não no CPM. Logo, a prática de estupro militar não atrai a disciplina da Lei dos Crimes Hediondos — sendo vedada essa combinação em prejuízo do réu.

2.2. Medidas de Segurança (art. 3.º, CPM)

O art. 3.º do CPM determina que as medidas de segurança regem-se pela lei vigente ao tempo da sentença, prevalecendo, se diversa, a lei vigente ao tempo da execução. A doutrina majoritária aponta que esse dispositivo **não teria sido recepcionado pela CF/88**, pois a lei aplicável deve estar vigente antes do fato. Entretanto, em **provas objetivas**, o examinador pode adotar o teor literal do artigo, razão pela qual é necessário conhecer seu texto.

2.3. Lei Excepcional ou Temporária (art. 4.º, CPM)

Idêntica à previsão do Código Penal comum: a lei excepcional ou temporária aplica-se ao fato praticado durante sua vigência, ainda que, quando do julgamento, já tenha decorrido o prazo de sua duração ou cessado as circunstâncias que a determinaram. Trata-se de ultratividade maléfica necessária para preservar a eficácia preventiva dessas normas temporais.

2.4. Tempo do Crime (art. 5.º, CPM) — Teoria da Atividade

O CPM adotou a **Teoria da Atividade** para fixar o tempo do crime, assim como o Código Penal comum: considera-se praticado o crime no momento da **ação ou omissão**, ainda que diverso o momento do resultado.

ATENÇÃO ESPECIAL – Crime de Deserção e Súmula 711-STF

A deserção é crime permanente pela jurisprudência majoritária. Havendo alteração legislativa mais gravosa durante o período em que o militar permanece como desertor (trânsfuga), aplica-se a lei mais grave, nos termos da Súmula 711-STF: "A lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao crime permanente, se a sua vigência é anterior à cessação da continuidade ou da permanência."

2.5. Lugar do Crime (art. 6.º, CPM) – Sistema Misto

O CPM adotou solução diferente do CP comum (que usa apenas a teoria da ubiquidade). No CPM vigora um **sistema misto**:

- (a) **Crimes comissivos**: aplica-se a **Teoria da Ubiquidade** – considera-se praticado o crime no lugar em que se desenvolveu a atividade criminosa (no todo ou em parte) e também onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado.
- (b) **Crimes omissivos**: aplica-se a **Teoria da Atividade** – o lugar do crime é onde deveria ter sido praticada a ação omitida.

Exemplo prático: *Militares brasileiros realizaram um curso nos Estados Unidos. Encerrado o prazo de trânsito, um deles permaneceu em solo norte-americano, sem se apresentar à sua Unidade. O lugar do crime de deserção, por ser omissivo, foi no Brasil – onde ele deveria ter se apresentado.*

TIPO DE CRIME	TEORIA ADOTADA	DEFINIÇÃO DO LUGAR
Comissivo	Ubiquidade	Local da atividade criminosa ou do resultado
Omissivo	Atividade	Local onde deveria ter ocorrido a ação omitida

2.6. Lei Penal Militar no Espaço – Extraterritorialidade (art. 7.º, CPM)

O art. 7.º do CPM consagra duas regras distintas quanto à aplicação espacial da lei penal militar:

- (1) **Territorialidade temperada**: a lei penal militar se aplica aos crimes cometidos em território nacional, respeitando convenções, tratados e regras de direito internacional (ex.: direito de passagem inocente, imunidades diplomáticas).
- (2) **Extraterritorialidade incondicionada**: a lei penal militar aplica-se também a crimes cometidos fora do território nacional, **ainda que o agente esteja sendo processado ou tenha sido julgado pela justiça estrangeira**. Diferentemente do CP comum – em que a extraterritorialidade é exceção –, no CPM ela é a **REGRA**.

Art. 7.º, §1.º, CPM – Território nacional por extensão

Para os efeitos da lei penal militar consideram-se como extensão do território nacional as aeronaves e os navios brasileiros, onde quer que se encontrem, sob comando militar ou militarmente utilizados ou ocupados por ordem legal de autoridade competente, ainda que de propriedade privada.

Art. 7.º, §2.º, CPM – Aeronaves ou navios estrangeiros

É também aplicável a lei penal militar ao crime praticado a bordo de aeronaves ou navios estrangeiros, desde que em lugar sujeito à administração militar, e o crime atente contra as instituições militares.

CONCLUSÃO SISTEMATIZADORA – Princípios NÃO aplicados no CPM

O Direito Penal Militar não aplica os princípios da universalidade (cosmopolita), real (da proteção) ou da defesa de interesses previstos no art. 7.º do CP comum. No CPM, toda extraterritorialidade é incondicionada/irrestrita – não há equivalente ao art. 7.º, II, CP.

Além disso, não há previsão de extraterritorialidade condicionada no CPM. Isso representa diferença estrutural relevante em relação ao sistema do CP comum.

2.7. Interrogatório no Processo Penal Militar – Aplicação do art. 400 do CPP

O CPPM prevê o interrogatório como ato inicial da instrução. Contudo, o STF decidiu que o **art. 400 do CPP** – que o posiciona como último ato – deve ser aplicado ao processo penal militar, por ser mais condizente com o contraditório e a ampla defesa. Fixou, por segurança jurídica, que a nova posição só se tornou obrigatória a partir da **publicação da ata do julgamento (10/03/2016)**. Interrogatórios realizados anteriormente permanecem válidos.

O CPPM também não prevê expressamente o interrogatório por carta precatória, mas o STF autorizou sua realização mediante **aplicação subsidiária do CPP** (HC 115.189/AM, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03/05/2016, Info 824).

3. APLICAÇÃO DA LEI PENAL MILITAR QUANTO ÀS PESSOAS

3.1. Conceito de Militar para Fins Penais (art. 22, CPM)

O art. 22 do CPM define como militar qualquer pessoa que, em tempo de paz ou de guerra, seja **incorporada às forças armadas** para nelas servir em posto, graduação ou sujeição à disciplina militar. Trata-se de conceito **restritivo** e, segundo a doutrina, incompleto – exclui, por exemplo, os alunos das escolas de formação de oficiais da reserva, que são matriculados, não incorporados.

O **Estatuto dos Militares (Lei n.º 6.880/80)**, em seu art. 3.º, adota conceito mais amplo: militares são os membros das Forças Armadas que, em razão de sua destinação constitucional, formam uma categoria especial de servidores da Pátria, podendo encontrar-se na **ativa ou na inatividade**. Essa distinção é crucial para a tipificação dos crimes militares em tempo de paz.

3.2. Militares da Ativa

São considerados militares da ativa: (a) os **incorporados** – que prestam serviço militar obrigatório; (b) os **de carreira** – voluntários que prestaram concurso e adquiriram estabilidade; (c) os **matriculados** – praças especiais em curso de formação; (d) os **da reserva quando convocados**. Em tempo de guerra, qualquer cidadão pode ser alçado à condição de militar da ativa.

3.3. Militares Inativos

A inatividade abrange três situações: (a) **militar da reserva** – aquele que cumpriu o tempo de serviço e pode ser convocado; (b) **reformado** – afastado definitivamente das fileiras, sem possibilidade de retorno; (c) **reservista ou reformado em tarefa por tempo certo** – hipótese que parte da doutrina critica como possível burla ao sistema de concursos.

Art. 12, CPM – Equiparação a militar da ativa

O militar da reserva ou reformado, empregado na administração militar, equipara-se ao militar em situação de atividade, para o efeito da aplicação da lei penal militar.

Art. 13, CPM – Prerrogativas do militar inativo

O militar da reserva, ou reformado, conserva as responsabilidades e prerrogativas do posto ou graduação, para o efeito da aplicação da lei penal militar, quando pratica ou contra ele é praticado crime militar.

A relevância prática do art. 13 manifesta-se, por exemplo, na composição do Conselho de Justiça Militar: os quatro militares que compõem o colegiado devem ser todos mais antigos que o réu — mesmo que este esteja na inatividade.

3.4. Militares Estrangeiros (art. 11, CPM)

Os militares estrangeiros em comissão ou estágio nas Forças Armadas ficam sujeitos à lei penal militar brasileira, ressalvadas convenções e tratados internacionais. Trata-se de nova expressão do **princípio da territorialidade temperada** no âmbito pessoal.

3.5. Brasileiro e Nacional — Sinonímia (art. 26, CPM)

ATENÇÃO — Assertiva falsa frequente em concursos

O art. 26 do CPM estabelece que os termos "brasileiro" e "nacional" são sinônimos e compreendem todos os que são definidos como brasileiros pela Constituição Federal — tanto natos quanto naturalizados. É **INCORRETO** afirmar que "nacional" se refere apenas ao brasileiro nato.

3.6. Assemelhado (art. 21, CPM) — Figura Extinta

O **assemelhado** era o servidor civil dos Ministérios Militares submetido a preceito de disciplina militar por lei ou regulamento. Com a reestruturação constitucional de 1988 e a disciplina dos servidores civis pela Lei n.º 8.112/90, a figura do assemelhado deixou de existir nas Forças Armadas. Referências ao assemelhado em tipos penais do CPM — como no crime de motim (art. 149) — devem ser consideradas como **não escritas**.

3.7. Defeito de Incorporação (art. 14, CPM)

Art. 14, CPM — Defeito de incorporação

O defeito do ato de incorporação não exclui a aplicação da lei penal militar, salvo se alegado ou conhecido antes da prática do crime.

Caso prático ilustrativo: *Um incorporado que indicou ser arrimo de família no processo seletivo, mas que foi indevidamente incorporado por falha administrativa, posteriormente desertou para cuidar de familiar doente. Como o defeito de incorporação era anterior ao crime e preexistente, a Defesa poderia arguir a inaplicabilidade da lei penal militar — pois o erro foi da Administração, e o fato foi conhecido antes da prática do delito. Inversamente, se o próprio incorporado omitiu a condição de arrimo, não poderá se beneficiar do defeito.*

4. DISPOSITIVOS ESSENCIAIS PARA O CICLO DE LEGISLAÇÃO

DIPLOMA / NORMA	DISPOSITIVO
Constituição Federal	Art. 142 (Forças Armadas — hierarquia e disciplina); Art. 124 (JMU); Art. 125, §4.º (JME)
Código Penal Militar — Decreto-Lei n.º 1.001/1969	Arts. 1.º ao 14.º (Aplicação da lei penal militar — tempo, espaço e pessoas)

Estatuto dos Militares – Lei n.º 6.880/1980	Arts. 1.º ao 3.º (Definição e categorias de militares)
Súmula 711-STF	Lei mais grave ao crime permanente ou continuado
ADPF 291-STF	Recepção parcial do art. 235, CPM (pederastia)
HC 137.741 AgR/RS – STF (Info 945)	Inaplicabilidade da insignificância – violência contra inferior
ARE 856.183 AgR – STF	Inaplicabilidade da insignificância – entorpecente em área militar

5. QUADRO SINÓTICO FINAL

Extraterritorialidade no CPM: REGRA (incondicionada). Diferente do CP comum, onde é exceção.

Lugar do crime: Sistema misto – ubiquidade (comissivo) + atividade (omissivo).

Tempo do crime: Teoria da Atividade (igual ao CP comum).

Combinação de leis: Vedada – inclusive entre o sistema penal militar e o penal comum.

Insignificância: Regra: inaplicável. Exceção restrita: quando não comprometer hierarquia/disciplina.

Militar da ativa: Incorporados, de carreira, matriculados, reserva quando convocada.

Inativo equiparado à ativa: Art. 12 – quando empregado na administração militar.

Assemelhado: Figura extinta – não existe mais nas Forças Armadas.

Defeito de incorporação: Não exclui a lei penal militar, salvo se alegado/conhecido antes do crime.

Brasileiro/Nacional: Sinônimos no CPM (art. 26) – incluem natos e naturalizados.